



C0072585A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2019**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Insere nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-965/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

***Estelionato***

"Art. 171 - .....

.....  
.....  
§ 3º - A pena aumenta-se:

*I - de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;*

*II – de dois terços, se o crime é cometido em virtude de calamidade pública.*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Como é cediço, o estelionato pune com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ocorre que a legislação prevê causas de aumento de pena que permitem o incremento da sanção penal, como, por exemplo, o fato de o delito ter sido levado a efeito em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Efetuadas tais considerações, é preciso esclarecer que esta Casa Legislativa não pode se furtar do dever de adequar a norma à realidade social, efetuando o aperfeiçoamento necessário.

Nesse diapasão, registre-se que, desde a lamentável tragédia que acometeu a cidade e moradores da cidade de Brumadinho/MG, a mídia noticiou inúmeras práticas do crime de estelionato relacionadas ao socorro às vítimas. Os golpistas valem-se do instinto de solidariedade e da comoção gerada em toda a sociedade para, de forma dissimulada, conseguirem obter vantagem ilícita.

Esse tipo de conduta causa profunda indignação em todos os brasileiros e merece obter censura penal condizente com o mal praticado, consistente no seu enquadramento como causa de aumento de pena, na fração de dois terços da pena.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Lincoln Portela  
PR/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI  
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**